

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 165

São Paulo

sexta-feira, 1º de setembro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.353, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Altera o art. 2.º do Decreto n.º 28.360, de 27 de abril de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Art. 1.º — O art. 2.º do Decreto n.º 28.360, de 27 de abril de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º — A Junta de Captação de Recursos será integrada pelos Secretários da Fazenda, que será o seu Presidente, de Economia e Planejamento, Vice-Presidente, e do Governo".

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Fredetico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1989.

DECRETO N.º 30.354, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Subseção I da Seção VII do Capítulo II do Título V (artigo 171-G) acrescentada ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, pelo artigo 3.º, inciso I, do Decreto n.º 29.948, de 19 de maio de 1989, produzirá efeitos a partir de 1.º de outubro de 1989.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de setembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1989.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1.º de setembro — Sexta-feira

- 10h Entrega do armazém graneleiro de Avaré (Ceagesp/Secretaria da Agricultura) — Av. Donguinha Mercadante, 2.300 — Avaré.
- 14h Entrega do armazém graneleiro de São José do Rio Preto (Ceagesp/Secretaria da Agricultura) — Estrada Municipal de São José do Rio Preto a Engenheiro Schmidt, 4.000.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	4	Meio Ambiente	28
Economia e Planejamento	4	Secretaria do Menor	28
Justiça	4	Defesa do Consumidor	29
Promoção Social	5		
Segurança Pública	6	Universidade de São Paulo	29
Fazenda	7	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	9	Estadual de Campinas	30
Educação	10	Universidade Estadual Paulista	30
Saúde	12		
Energia e Saneamento	25	Ministério Público	31
Transportes	26	Tribunal de Contas	31
Administração	27	Editais	36
Cultura	28	Concursos	39
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	55
Desenvolvimento Econômico	28	Diário dos Municípios	57
Esportes e Turismo	28	Boletim Federal	60
Habitação e		Partidos Políticos	64
Desenvolvimento Urbano	28	Ministérios e Órgãos Federais	64

São Paulo, 30 de agosto de 1989.

Ofício GS/CAT n.º 1.120/89.

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, a fim de prorrogar o termo inicial de vigência dos dispositivos ali mencionados que tratam da substituição tributária em operações com veículos, para que o setor econômico possa adequar-se à nova sistemática.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ORESTES QUÉRCIA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

DECRETO N.º 30.355, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços e aprova Protocolo que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8.º, § 5.º, 46 e 112 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-24/89, celebrado em Brasília, DF, em 12 de julho de 1989, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1989, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 470:

"Artigo 470 — Os créditos de que trata o capítulo anterior serão utilizáveis a partir do mês seguinte ao em que ocorrer a saída das mercadorias do estabelecimento (Lei 6.374/89, art. 46)";

II — o § 5.º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

"§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1989";

Artigo 3.º — Ficam acrescentados os dispositivos a seguir enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 168-F:

"Artigo 168-F — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de ração animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento devidamente registrada no Ministério da Agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, arts. 8.º, VIII, e 59):

I — a sua saída com destino:

- a) ao exterior;
- b) a outro Estado ou ao Distrito Federal;
- c) a estabelecimento varejista;

II — a saída dos produtos da pecuária e da avicultura do estabelecimento onde foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente;

III — a saída dos produtos para consumo em atividade diversa da de pecuária e avicultura.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente à ração animal, ao concentrado e ao suplemento que:

- 1 — estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e o número do Registro seja indicado no documento fiscal;
- 2 — tenham o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação;
- 3 — se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 3.º — Para fruição do benefício previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com ração animal, concentrado ou suplemento, deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Ração animal (concentrado ou suplemento) de produção paulista — Diferimento do ICMS — art. 168-F do RICM.";

II — o artigo 469-A:

"Artigo 469-A — Os estabelecimentos fabricantes de álcool carburante poderão transferir crédito do imposto acumulado em razão da entrada de matéria-prima e material secundário empregados na fabricação de álcool, bem como dos ser-

viços de transportes tomados e, ainda, dos insumos agrícolas utilizados pelo próprio estabelecimento na produção da respectiva matéria-prima, para o estabelecimento distribuidor de combustíveis ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas com aquele produto, para o estabelecimento da Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A ou para o estabelecimento da cooperativa centralizadora de vendas (Lei 6.374/89, art. 46).";

III — o artigo 472-A:

"Artigo 472-A — A transferência de crédito prevista no artigo 469-A far-se-á mediante a indicação no corpo da Nota Fiscal relativa à remessa de álcool carburante a estabelecimento distribuidor, a estabelecimento da Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A ou a cooperativa centralizadora de vendas, do valor do crédito, em algarismo e por extenso, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do imposto incidente na operação (Lei 6.374/89, art. 67, § 1.º).

Parágrafo único — A Nota Fiscal a que se refere este artigo:

1 — além dos requisitos exigidos conterá a expressão "Crédito no valor de NCz\$ () — art. 469-A do RICM";

2 — será regularmente lançada no livro Registro de Saídas, não se utilizando as colunas relativas à base de cálculo e ao débito do imposto, devendo constar na coluna "Observações" a expressão "Transferência de Crédito — art. 469-A";

Artigo 4.º — O crédito acumulado de que trata o artigo 469-A do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, será apurado, nos termos do seu artigo 470, e lançado no demonstrativo mensal relativo ao mês de agosto de 1989, previsto no inciso I do artigo 474 daquele regulamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1989.

São Paulo, 31 de agosto de 1989

Ofício GS/CAT n.º 1129/89.

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços e aprova o Protocolo ICMS-24/89, celebrado em Brasília-DF, em 12 de julho de 1989.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1.º aprova o Protocolo ICMS-24/89, celebrado com o Estado do Espírito Santo, pelo qual, fica atribuída ao estabelecimento industrial remetente deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações com óleos comestíveis realizadas por estabelecimentos atacadistas ou varejistas daquele Estado.

O inciso I do artigo 2.º, bem como os incisos II e III do artigo 3.º trazem dispositivos para permitir a transferência de créditos do imposto gerados na fabricação de álcool carburante, acumulados na forma neles disciplinada. Trata-se de necessária previsão para escoamento de crédito represado pelos estabelecimentos destiladores do referido produto, em função da recém implantada sujeição passiva por substituição que elege o respectivo distribuidor como responsável pelo pagamento do imposto, com o que se busca dar observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto nas operações.

Cabe ressaltar que tais dispositivos indicam os referidos distribuidores, assim como estabelecimentos da Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A ou de cooperativa centralizadora de vendas que tomem parte na cadeia de comercialização do produto, como destinatários exclusivos da transferência dos créditos, com o que se pretende preservar o instituto no estrito âmbito das aludidas operações.

Em aditamento às normas referidas, o artigo 4.º da minuta traz regra transitória para apuração do crédito acumulado em pauta, relativo a período pretérito à sua vigência.

O inciso II do artigo 2.º prorroga o diferimento nas operações internas com milho, sorgo e insumos para alimentação animal em função da adoção de medidas similares por outros Estados em detrimento da economia paulista. Diante disto, a prorrogação proposta visa proteger o setor econômico deste Estado.

O inciso I do artigo 3.º acrescenta dispositivo ao Regulamento do ICM prevendo a aplicação do instituto do diferimento do imposto às operações de saídas de ração animal, concentrado e suplemento de produção paulista, nas sucessivas operações internas.

Trata-se de medida com o intuito de preservar o capital de giro dos produtores do setor pecuário e avícola não os sobrecarregando com a carga tributária desses insumos enquanto não houver saída de produtos resultantes de sua atividade.